



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	"	140\$	"	80\$
A 2.ª série	"	120\$	"	70\$
A 3.ª série	"	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Aviso — Torna público ter sido, por deliberação do Conselho de Ministros para o Comércio Externo, suspensa até nova resolução, em relação a todas e quaisquer mercadorias, a retenção de 30 por cento do valor das operações respeitantes a pagamentos derivados de exportações para as zonas monetárias da U. E. P.

Ministério do Ultramar:

Despacho ministerial — Eleva de 80 para 90 a percentagem de cambiais-escudos que, nos termos dos artigos 2.º e 4.º, respectivamente, dos Decretos n.ºs 36 827 e 37 084, é obrigatório entregar ao Fundo Cambial da província ultramarina de Angola.

Decreto n.º 40 253 — Altera as características das moedas metálicas do valor facial de 1 tanga e $\frac{1}{4}$, $\frac{1}{2}$ e 1 rupia, destinadas ao Estado da Índia, a que se refere o Decreto n.º 38 657.

Decreto n.º 40 254 — Autoriza o conselho de administração dos serviços autónomos dos correios, telégrafos e telefones da província ultramarina de Cabo Verde a contrair na Caixa Económica Postal da mesma província um empréstimo destinado à conclusão das obras de ampliação do edifício onde funciona a sede daqueles serviços.

Decreto n.º 40 255 — Autoriza o conselho de administração dos serviços autónomos dos correios, telégrafos e telefones da província ultramarina de Moçambique a contrair na Caixa Económica Postal da mesma província um empréstimo destinado à construção de edifícios próprios, grandes reparações e estabelecimento de circuitos terrestres de telecomunicações.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro

Aviso

Por deliberação do Conselho de Ministros para o Comércio Externo, na sua reunião de 15 do corrente, tomada

nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38 659, de 26 de Fevereiro de 1952, a retenção de 30 por cento do valor das operações respeitantes a pagamentos derivados de exportações para as zonas monetárias da U. E. P. fica suspensa, em relação a todas e quaisquer mercadorias, até nova resolução.

Presidência do Conselho, 16 de Julho de 1955. — O Ministro da Presidência, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

A situação presente do Fundo Cambial de Angola e as perspectivas quanto ao ano corrente, que pelo Governo-Geral de Angola foram expostas a este Ministério, tornam urgentes certas providências destinadas a garantir, com o mínimo de sacrifício, a estabilidade dos elementos económicos e financeiros sobre os quais assenta o progresso da província de Angola. Assim, de harmonia com as resoluções do Conselho de Ministros para o Comércio Externo, usando da competência que me é atribuída pelo § único do artigo 2.º do Decreto n.º 36 827 e § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37 084, determino que, a partir de 18 de Julho e até 31 de Dezembro de 1955, seja elevada de 80 para 90 a percentagem de cambiais-escudos que, nos termos dos corpos dos referidos artigos, é obrigatório entregar ao Fundo Cambial da província de Angola.

Ministério do Ultramar, 18 de Julho de 1955. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Publique-se no *Boletim Oficial* de Angola. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral do Fomento

Decreto n.º 40 253

Pelo Decreto n.º 38 657, de 25 de Fevereiro de 1952, foi aprovada uma emissão de moeda metálica divisionária para o Estado da Índia.

Por conveniência de fabrico as respectivas características tiveram, porém, de ser adaptadas às que haviam sido estabelecidas pelo Decreto n.º 36 476, de 20 de Agosto de 1947.

Havendo, por isso, necessidade de modificar os cunhos designados no referido Decreto n.º 38 657;

Considerando que a acentuada escassez de trocos torna urgente a publicação deste diploma;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Passam a ser as seguintes as características das moedas a que se refere o Decreto n.º 38 657, de 25 de Fevereiro de 1952:

Valor legal	Diâmetro em milímetros	Título		Peso		Observações
		Legal	Tolerância	Legal em gramas	Tolerância	
1 rupia . .	30	$\left\{ \begin{array}{l} 75\% - Cu \\ 25\% - Ni \end{array} \right\}$	$\pm 2\%_00$	12	$\pm 5\%_00$	Serrilhada.
$\frac{1}{2}$ rupia . .	24	$\left\{ \begin{array}{l} 75\% - Cu \\ 25\% - Ni \end{array} \right\}$	$\pm 1,5\%_0$	5,6	$\pm 1,5\%_0$	Idem.
$\frac{1}{4}$ rupia . .	19	$\left\{ \begin{array}{l} 75\% - Cu \\ 25\% - Ni \end{array} \right\}$	$\pm 1,5\%_0$	2,8	$\pm 1,5\%_0$	Idem.
1 tanga . .	20	$\left\{ \begin{array}{l} 95\% - Cu \\ 3\% - Zn \\ 2\% - Sn \end{array} \right\}$	$\pm 1\%_0$	4	$\pm 1,5\%_0$	Sem serrilha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1955.—
FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *R. Ventura*.

4.ª Repartição

Decreto n.º 40 254

Tendo o Governo de Cabo Verde solicitado a necessária autorização ministerial para que os serviços autónomos dos correios, telégrafos e telefones da província possam contrair na Caixa Económica Postal dessa província um empréstimo de 98.000\$, a 3 por cento ao ano e por cinco anos, para concluir as obras de ampliação do edificio onde funciona a sede daqueles serviços; mostrando-se necessárias e urgentes tais obras e visto o disposto nas bases x, n.º I, e LXI, n.º III, da Lei Orgânica do Ultramar;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho de administração dos serviços autónomos dos correios, telégrafos e telefones da província de Cabo Verde a contrair na Caixa Económica Postal da mesma província um empréstimo, até ao montante de 98.000\$, destinado à conclusão das obras de ampliação do edificio onde funciona a sede daqueles serviços.

Art. 2.º Este empréstimo vencerá o juro de 3 por cento ao ano e será reembolsado em cinco anuidades iguais, vencendo-se a primeira um ano depois do levantamento da importância do empréstimo.

Art. 3.º O governador da província de Cabo Verde poderá determinar a antecipação das amortizações sempre que o julgar conveniente.

Art. 4.º Os encargos do empréstimo a que este diploma se refere constituem despesa obrigatória dos serviços autónomos dos correios, telégrafos e telefones da província de Cabo Verde, devendo anualmente ser inscritas nos respectivos orçamentos as verbas necessárias à sua liquidação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1955.—
FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *R. Ventura*.

Decreto n.º 40 255

Tendo o Governo-Geral da província de Moçambique solicitado a necessária autorização ministerial para que os serviços autónomos dos correios, telégrafos e telefones da aludida província possam contrair na Caixa Económica Postal dessa província um empréstimo de 10:000.000\$, a 3 por cento ao ano e por vinte anos, destinado à construção de edificios próprios, grandes reparações e estabelecimento de circuitos terrestres de telecomunicações; mostrando-se necessárias e urgentes tais obras e visto o disposto nas bases x, n.º I, e LXI, n.º III, da Lei Orgânica do Ultramar;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho de administração dos serviços autónomos dos correios, telégrafos e telefones da província de Moçambique a contrair na Caixa Económica Postal da mesma província um empréstimo, até ao montante de 10:000.000\$, destinado à construção de edificios próprios, grandes reparações e estabelecimento de circuitos terrestres de telecomunicações.

Art. 2.º Este empréstimo vencerá o juro de 3 por cento ao ano e será reembolsado em vinte anuidades iguais, vencendo-se a primeira um ano depois do levantamento da importância do empréstimo.

Art. 3.º O governador-geral de Moçambique poderá determinar a antecipação das amortizações sempre que o julgar conveniente.

Art. 4.º Os encargos do empréstimo a que este diploma se refere constituem despesa obrigatória dos serviços autónomos dos correios, telégrafos e telefones da província de Moçambique, devendo anualmente ser inscritas nos respectivos orçamentos as verbas necessárias à sua liquidação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1955.—
FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *R. Ventura*.